



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000630-64.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes JOSIANE CRISTINA BOVOLenta e BRUNO VITORINO DE ALMEIDA, é apelado LUIZ EVANDRO PINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33004

APELAÇÃO Nº 1000630-64.2021.8.26.0079

APELANTES: JOSIANE CRISTINA BOVOLENTA E OUTRO

APELADO: LUIZ EVANDRO PINTO

COMARCA: BOTUCATU

JUIZ: FÁBIO FERNANDES LIMA

APELAÇÃO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. Pretensão parcialmente procedente em primeiro grau. Inconformismo dos réus. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Inocorrência. Princípio do livre convencimento motivado do julgador. Prova oral que não tem o condão de comprovar o adimplemento dos aluguéis vencidos. **NEGATIVA GERAL.** Os documentos acostados à inicial corroboram as assertivas do locador, que não foram ilididas pela contestação apresentada pelo curador especial. Sentença mantida, com majoração da verba honorária. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 141/143, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos em dezembro de 2020 e janeiro de 2021, com os acréscimos legais. Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelam os réus (fls. 146/150). Alegam, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois a prova oral era imprescindível ao esclarecimento dos fatos controvertidos. No mérito, alegam que o autor não comprovou os fatos

constitutivos de seu direito. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 154/157.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por LUIZ EVANDRO PINTO em face de JOSIANE CRISTINA BOVOLENTA e BRUNO VITORINO DE ALMEIDA para a cobrança dos aluguéis e demais encargos locatícios referentes aos meses de dezembro de 2020 e janeiro de 2021.

Representados por curador especial, os réus apresentaram contestação por negativa geral (fls. 127/129).

A ação foi julgada parcialmente procedente, como relatado, contra o que se insurgem os demandados.

De proêmio, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Com efeito, o Código de Processo Civil adota o sistema do convencimento motivado, por meio do qual fica a cargo do julgador decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, bem como escolher os meios de prova pertinentes para o deslinde da controvérsia.

Se o conjunto probatório carreado for suficiente para embasar a persuasão do magistrado, a produção de outras provas implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

A realização de provas é sempre custosa e enseja o adiamento

da decisão final, de modo que somente devem ser deferidas provas úteis e necessárias.

Nesse contexto, a orientação do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DANO INDENIZÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 804.303/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020).

No caso, os réus deveriam ter comprovado **documentalmente** o adimplemento dos aluguéis cobrados nesta demanda. A prova oral não tem o condão de suprir a falta de documentos que comprovem o pagamento. Desnecessária, portanto, a produção da referida prova.

No mérito, os documentos acostados à inicial corroboram as assertivas do demandante, que não foram ilididas pela contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial.

Em sendo assim, a r. decisão de primeiro grau não merece censura e deve ser mantida por esses e por seus próprios e jurídicos fundamentos, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alerto que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora